



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

**LEI MUNICIPAL Nº 1.381/2015**  
(Projeto de Lei nº 15/2014 - De autoria do Vereador Lício)

**ESTIPULA O HORÁRIO DE  
REALIZAÇÃO DE DESFILES  
CÍVICOS NO MUNICÍPIO DE  
BAYEUX.**

**FAÇA SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º  
DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica estipulado que os desfiles cívicos no município de Bayeux serão realizados às 16h00min (dezesseis horas).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 10 de junho de 2015.

José Edson da Costa Silva Júnior  
Vereador-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

**LEI MUNICIPAL Nº 1.382/2015**  
(Projeto de Lei nº 17/2014 - De autoria da Vereadora Célia Domiciano)

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE  
COLA DE SAPATEIRO OU PRODUTOS  
SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE BAYEUX E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇA SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º  
DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibida a venda de cola de sapateiro, solventes ou qualquer outra substância tóxica similar aos menores de 18 anos de idade, no município de Bayeux.

**Art. 2º** A venda de qualquer produto que possua comprovadamente efeito entorpecente, só será feita no comércio de Bayeux, com a apresentação pelo consumidor, dos seguintes dados e documentos pessoais:

- I - nome completo do adquirente;
- II - comprovante de endereço;
- III - documento oficial com foto;
- IV - CPF ou CNPJ.

**Parágrafo único.** Ficam os estabelecimentos que comercializam os produtos químicos descritos no artigo primeiro desta lei, obrigados a manterem em seus arquivos, cadastro atualizado dos adquirentes, sob os dados e documentos exigidos nesta lei.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira infração;
- II - multa de 30 (trinta) UFR-By na segunda infração, quando se tratar de empresa; e
- III - no caso de Pessoa Física, a pena de multa será fixada de acordo com a seguinte proporção:
  - a) sem renda, 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
  - b) com renda, 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
- IV - Em caso de descumprimento pela terceira infração, ensejará uma multa de 50 (cinquenta) UFR-By, além da cassação do alvará de funcionamento.

**§1º** A pena de advertência será feita por escrito e constará nos registros da administração pública, para fins de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

**§2º** A aplicação das penalidades será por meio de auto de infração, com procedimento próprio designado pelo órgão responsável.

**§3º** Caberá recursos do auto de infração, devendo ser dirigido à autoridade que o aplicou em prazo e procedimento a ser informado neste, de acordo com a secretaria que assim o elaborou em regulamento próprio.

**§4º** Aplica-se subsidiariamente a esta lei, no que couber o Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** As multas arrecadadas serão destinadas para as seguintes ações:

- a) 40% para o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de Bayeux;
- b) 40% para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- c) 20% para o Procon Municipal.

**Art. 5º** A competência para fiscalização desta lei, será incumbência do Procon Municipal de Bayeux.

**Art. 6º** Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 10 de junho de 2015.

José Edson da Costa Silva Júnior  
Vereador-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX  
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

**LEI MUNICIPAL Nº 1.383/2015**  
(Projeto de Lei nº 18/2014 - De autoria do Vereador Ory Sales)

Dispõe sobre a criação do Dia da Consciência Negra no Município, e dá outras providências.

**FAÇA SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º  
DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia da Consciência Negra" no Município de Bayeux, a ser comemorado anualmente, no dia 20 de novembro.

**Parágrafo único.** A data será incluída no calendário oficial de eventos do município.

**Art. 2º** O Dia da Consciência Negra será comemorado nas unidades da rede municipal de ensino público com atividades destinadas a resgatar a importância social, histórica e cultural do negro na formação do Brasil contemporâneo.

**Art. 3º** A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, prestará colaboração às entidades do Movimento Negro envolvidas na organização das atividades que constam do programa de comemorações do Dia da Consciência Negra do Município.

**Parágrafo único.** A programação das comemorações deverá ocorrer por meio de palestras e encontros sobre a importância do negro na nossa sociedade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 10 de junho de 2015.

José Edson da Costa Silva Júnior  
Vereador-Presidente